



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CABO PATRÍCIO

Em 14/06/07
Assessoria do Plenário

PL 377/2007

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Cabo Patrício)

Ac Protocolo Legislativo para registro 0, em
seguida, à CS, CES e CCJ.
Em 15/06/07

[Handwritten signature]
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 377 / 07
Fls. Nº 01 R. TA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco aquela segurança.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º As escolas referidas no artigo 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 3/6/07 às 09:31
[Handwritten signature]
Assinatura Matrícula

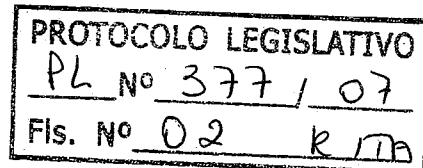
[Handwritten signature]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CABO PATRÍCIO**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência nas escolas do Distrito Federal tem causado apreensão em toda a população.

A cada dia somos surpreendidos com notícias de crimes ocorridos tanto nas imediações como no interior mesmo das escolas, tendo servidores e alunos como vítimas. São freqüentes também as notícias de alunos portando drogas e armas no interior das escolas.

Reportagem publicada no Jornal de Brasília de 04 de junho de 2007, sob o título “Escolas reféns da violência”, expõe de modo nu e cru a realidade de insegurança de nossas crianças e jovens, além dos profissionais de educação.

Segundo a reportagem, de fevereiro a maio deste ano o Batalhão Escolar registrou 382 ocorrências, uma média de três por dia. Apenas nesse período são 19 ocorrências por lesão corporal, contra 22 em todo o ano de 2006. 19 alunos já foram presos por uso de drogas e 15 encaminhados à Delegacia da Criança e do Adolescente acusados de roubo e furto. E pior, segundo o Ministério Público, o número real de ocorrências é três vezes maior do que o efetivamente registrado pelo Batalhão Escolar.

Há denúncias estarrecedoras, como traficantes usando olheiros e cobrando pedágios de alunos, além de brigas de gangues nas portas e até dentro das escolas.

A qualidade da educação no DF também paga seu preço, com a elevação impressionante do número de afastamentos de profissionais do trabalho por motivo de saúde, especialmente os relacionados a estresse, depressão e síndrome do pânico.

O Batalhão Escolar, que tinha um efetivo de 914 homens quando foi criado, em 1989, hoje tem pouco mais de 600 policiais, enquanto o número de escolas quase dobrou no período. Desse modo, frente à dificuldade de reforçar o efetivo policial na mesma proporção do crescimento da população, o uso de uma tecnologia moderna de monitoramento como a aqui proposta pode auxiliar de maneira inestimável a melhoria das condições de segurança de nossas escolas.

Recentemente, a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar desta Casa promoveu Audiência Pública que discutiu a situação da violência nas escolas e muitos outros casos vieram à tona.

Já está fartamente provado que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz tanto para o combate como para a prevenção da criminalidade, pois, além de intimidar potenciais infratores constitui recurso valioso em processos investigativos e na captura de infratores.

Tais sistemas de segurança vêm sendo utilizados há vários anos em diversas instituições, com resultados altamente positivos e proporcionando maior segurança à população usuária dos estabelecimentos equipados com aquele recurso.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CABO PATRÍCIO**

Por outro lado, nossa proposta assegura o respeito à intimidade e à privacidade individuais, determinando que o sistema opere exclusivamente nas áreas de acesso e circulação públicas.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Cabo Patrício
Deputado Distrital - PT

